



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21.....

.....  
§2º É vedada a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A 2ª edição do relatório *Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil*<sup>1</sup>, divulgada em 2019, revela que a redução dos índices de violência contra a mulher demanda ainda muito a fazer por parte do Estado brasileiro em suas diferentes instâncias.

---

<sup>1</sup> Trata-se de pesquisa oficial, promovida pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vide: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 22/10/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes**

2

Em comparação com a primeira edição da pesquisa, realizada em fevereiro de 2017, verificou-se uma aparente melhora nos níveis de violências sofridas quando homens e mulheres foram questionados sobre terem visto determinados tipos de situação nos 12 meses anteriores à pesquisa: caiu de 66% para 59% da população os que afirmam terem visto uma mulher sendo abordada de forma desrespeitosa na rua ou sendo agredida nos 12 meses anteriores à pesquisa.

Porém, se este resultado a princípio parece positivo, as “baterias” de perguntas sobre vitimização indicam que, de modo geral, não houve redução na vitimização sofrida no período.

Dito de outro modo, quando questionadas sobre experiências de assédio e violências física e psicológica sofridas ao longo do último ano, a proporção de mulheres vitimadas nas pesquisas de 2017 e 2019 se manteve estável: 28,6% e 27,4% respectivamente.

Isso significa dizer que **16 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência ao longo de 2018.**

É intuitivo que, desse contingente elevado de mulheres vítimas de violência, boa parte ocupe cargos ou empregos na administração pública direta e indireta nos quatro entes políticos da nossa federação.

E é exatamente esse grupo de mulheres que pretendemos prestigiar com este projeto de lei. Queremos criar exceção às republicanas regras de transparência inseridas na Lei de Acesso à Informação – LIA.

Mediante uma ponderação entre o princípio da publicidade e a preservação da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar, entendemos que esta última deve prevalecer.

Nessa linha de intelecção, estamos com o Professor Ronald Dworkin<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 1<sup>a</sup> ed. Nova York: Bloomsbury Academic: 2013, pág. 26.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes**

Os princípios apenas contêm motivos que falam a favor de uma decisão, de tal forma que, **num caso concreto, apresentando-se um princípio que exija aplicação, podem existir outros princípios que, colocando-se numa posição contrária, por circunstâncias específicas do caso, acabem tendo maior peso ou primazia sobre aquele primeiro princípio e, afastando-o, ganhem aplicação.**

De toda forma isso não significa que o princípio preterido não mais pertença ao sistema jurídico, pois, em um próximo caso, ou por já não existirem aquelas circunstâncias contrárias, ou por terem perdido o seu peso, o princípio anteriormente preterido pode tornar-se decisivo para o caso e, então, ganhar primazia sobre os princípios que lhe eram contrários. (Grifamos)

O PL tem por escopo evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha.

Ante tal fundamentação fática e jurídica, contamos com o apoio dos Pares no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES  
PTB/MA**